



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.084/08

Objeto: Verificação de cumprimento do item “c” do Acórdão AC1 TC nº 341/2011

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo

Administração de Pessoal. Pelo cumprimento parcial. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.935 /2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.084/08, que trata da análise dos atos de administração de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo relativos à nomeação de candidatos decorrente de aprovação em concurso público, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “c” do Acórdão AC1 TC nº 341/2011, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com a Unidade Técnica, houve apenas o cumprimento parcial do referido acórdão, por parte da autoridade responsável,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumprido, parcialmente, o item “c” do **Acórdão AC1 TC nº 341/2011**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. José Ricardo Felix Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Ricardo Felix Alves, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
PRESIDENTE RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.084/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo. No presente momento, verifica-se o cumprimento do item “c” do Acórdão AC1 TC nº 341/2011.

O citado acórdão, além de considerar legais e conceder registro aos atos de admissão realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo, referente aos servidores Carlos Alberto Ventura Filho, Valéria Lins Falcão de Carvalho, Ademar Cândido Simões Filho e Goya Pontes de Miranda, ainda assinou o prazo de noventa dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Ricardo Félix Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, ajustando o quadro de pessoal daquela Edilidade, e enviando a documentação comprobatória para exame por esta Corte.

A determinação referida decorreu em virtude de, quando da análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do MPJTCE, restarem as seguintes irregularidades:

- Não foram apresentados a **comprovação**: da **nomeação** da candidata **Sedma Cleide Dantas Fernandes**, classificada em **6º lugar** para o cargo de **Técnico Legislativo C** (atual Analista Legislativo C); e da **desistência** da candidata **Elida Costa Ramalho**, classificada em **2º lugar** para o cargo de **Assistente Legislativo** (atual Técnico Legislativo);

- **Excesso** de cargos em **comissão** visto existir **10 cargos** de **Assessor Especial da Presidência**, **10 de Assessor Legislativo Parlamentar** e **03 de Assessor Legislativo Parlamentar Adjunto**, todos então **ocupados** para assessorar a **mesa** daquela casa legislativa, quando esta **já** contava com **10 cargos efetivos** de **Analista Legislativo** e **13 de Técnico Legislativo**, ocupados apenas **parcialmente**, cujas **atribuições**, de nível **intermediário** e **superior** esgotavam a **necessidade** de mão-de-obra **especializada** da instituição, em termos **qualitativos**, tornando **desnecessária** a existência de cargos **comissionados** para a execução de tais **tarefas**. Note-se, outrossim, que a **remuneração** média dos **cargos em comissão** aqui **citados** (R\$ 2.765,22) era cerca de **3,2 vezes maior** que a dos cargos **efetivos** (R\$ 860,87). O **excesso** ficou igualmente **evidenciado** pela existência, para **cada** gabinete de **Vereador**, de **01 cargo** de **Assessor Parlamentar Especial** e **01 de chefe** para esse **assessor** (Assessor Parlamentar Chefe), além de **01 cargo** de **Assessor de Gabinete**, este último de mera **execução** de **serviços**, perfazendo o total de **30 cargos**.

Em documentos acostados aos autos (Fls. 1043/1164 e 1176/1187) o defendente limitou-se a alegar que os ocupantes dos diversos cargos comissionados voltados para o assessoramento dos Vereadores são representantes da sociedade, e que todos os candidatos aprovados e classificados no concurso público objeto dos autos foram convocados.

Em seu novo relatório, a Unidade Técnica discorda dos argumentos apresentados e informa que das 30 vagas oferecidas, apenas 15 estão ocupadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, a Douta Procuradora do Ministério Público Especial, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 778/12 ratificando o entendimento da Unidade Técnica e acrescentando que:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.084/08

As notas de ilegalidade da estrutura no quadro de pessoal da Câmara Municipal foram reforçadas por força de entendimento jurisprudencial dos tribunais judiciais superiores no sentido de que os candidatos aprovados têm direito público subjetivo à nomeação.

Venho, reiteradamente, opinando pela impossibilidade de o Tribunal de Contas encampar a competência de fazer valer direito subjetivo de particulares – competência reservada ao Poder Judiciário e a equivalentes jurisdicionais. Todavia, a decisão desta Corte foi pela assinação prazo a fim de se proceder ao restabelecimento da legalidade, ajustando-se o quadro de pessoal da Câmara Municipal aos limites postos pelo ordenamento jurídico, encimado pela Constituição pátria.

O rearranjo organizacional do quadro da Câmara Municipal cabedelense é necessário em razão da desproporcionalidade entre o número de servidores com provimento em comissão e o número de servidores com provimento efetivo, pela via do concurso público.

Vale ressaltar que o concurso público perdeu validade em março de 2012 (vide doc. de fl. 779). Por outro lado, está-se, neste exato momento, sob o jugo da legislação eleitoral e fiscal (LRF) no atinente à movimentação de servidores (os conhecidos desesos que podem resvalar para perseguição ou benefício espúrio e aumento de despesa de pessoal no último semestre – ou nos últimos 180 dias – do mandato). Outrossim, os concursados que foram aprovados e classificados e não nomeados somente terão eventual êxito caso tenha sido proposta ação perante o Poder Judiciário.

Tais fatos, todavia, não invalidam a determinação cominada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 0341/2011, até porque, como já frisado, não houve determinação, como, de resto, não poderia haver, de nomeação de candidatos.

ISTO POSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela declaração de **cumprimento parcial** da determinação contida no item 3 da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 - TC - 0341/2011**, c/c a cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB ao Edil Presidente a quem se instou restaurar a legalidade, sem prejuízo de se baixar nova resolução a fim de estabelecer prazo, sob as penas da lei, a fim de determinar ao gestor que restabeleça a legalidade, ajustando o quadro de pessoal da Câmara Municipal, na esteira do apontado pela DIGEP, respeitadas, porém, em toda sua extensão, a legislação eleitoral e a fiscal no atinente à admissão/dispensa e movimentação de pessoal.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.084/08

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM** cumprido, parcialmente, o item “c” do **Acórdão AC1 TC 341/2011**;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. José Ricardo Felix Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Ricardo Felix Alves, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator